SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3330017 - BA (2026/0300537-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	EROALDO MOURA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. VÍTIMA QUE DEIXOU FILHOS MENORES. TEMA N. 1.394 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A valoração negativa da culpabilidade apoiou-se no histórico de provocações e na forma de execução do homicídio, mediante disparo efetuado da residência do réu, situada em posição superior à da vítima. Esses elementos foram considerados em conjunto pelas instâncias ordinárias, e não apenas em razão da desavença que antecedeu o crime.

2. A circunstância de a vítima estar no telhado não afasta, por si só, a fundamentação adotada para o desvalor das circunstâncias do delito: o ataque ocorreu no âmbito de sua residência, sem que a motivação dependa do ingresso do agente no interior do imóvel.

3. A vítima deixou filhos menores, situação que autoriza a valoração negativa das consequências do homicídio, conforme o Tema n. 1.394 do STJ. A pena-base foi acrescida na fração de 1/8 para cada circunstância

Documento eletrônico VDA60883691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:56
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 7158cd08-ed09-4e90-9b99-43fba7090b29

judicial desfavorável, sem indicação de aumento autônomo e cumulativo para cada repercussão familiar mencionada no acórdão.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília (DF), 13 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60883691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:56
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 7158cd08-ed09-4e90-9b99-43fba7090b29

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3330017 - BA (2026/0300537-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	EROALDO MOURA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. VÍTIMA QUE DEIXOU FILHOS MENORES. TEMA N. 1.394 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A valoração negativa da culpabilidade apoiou-se no histórico de provocações e na forma de execução do homicídio, mediante disparo efetuado da residência do réu, situada em posição superior à da vítima. Esses elementos foram considerados em conjunto pelas instâncias ordinárias, e não apenas em razão da desavença que antecedeu o crime.

2. A circunstância de a vítima estar no telhado não afasta, por si só, a fundamentação adotada para o desvalor das circunstâncias do delito: o ataque ocorreu no âmbito de sua residência, sem que a motivação dependa do ingresso do agente no interior do imóvel.

3. A vítima deixou filhos menores, situação que autoriza a valoração negativa das consequências do homicídio, conforme o Tema n. 1.394 do STJ. A pena-base foi acrescida na fração de 1/8 para cada circunstância judicial desfavorável, sem indicação de aumento autônomo e cumulativo para cada repercussão familiar mencionada no acórdão.

Documento eletrônico VDA60886935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:48
Código de Controle do Documento: a5f69e15-20ce-47b5-a790-742b8d8e00f4

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

EROALDO MOURA DA SILVA interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que conheci do agravo para negar provimento ao seu recurso especial (fls. 1.304-1.310).

Consta dos autos que o réu foi condenado, pela Vara do Júri da Comarca de Itabuna, à pena de 15 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II, do Código Penal. O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia manteve a condenação.

A defesa reitera o pedido de afastamento da valoração negativa da culpabilidade, das circunstâncias e das consequências do crime.

Sustenta que a desavença anterior e a posição de onde partiu o disparo não revelam culpabilidade extraordinária e aponta possível dupla valoração do contexto relacionado à qualificadora do motivo fútil.

Quanto às circunstâncias do delito, argumenta que a vítima estava no telhado de sua residência e que o acusado não ingressou no imóvel, razão pela qual distingue o caso dos precedentes citados na decisão agravada.

Por fim, afirma que a aplicação do Tema n. 1.394 do STJ exige exame individualizado das consequências do homicídio e da proporcionalidade do acréscimo da pena-base.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada, para que seja dado provimento ao recurso especial, ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

Documento eletrônico VDA60886935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:48
Código de Controle do Documento: a5f69e15-20ce-47b5-a790-742b8d8e00f4

O Tribunal de origem examinou individualmente as três circunstâncias judiciais impugnadas. No trecho reproduzido na decisão agravada, consignou (fls. 1.195-1.199):

> Quanto à culpabilidade, a defesa sustenta que o Juízo teria lançado mão de expressões genéricas e, por isso, teria incorrido em motivação inerente ao tipo. Ocorre que a sentença não se limitou a juízos abstratos, ela indicou elementos concretos da execução que acentuam a reprovabilidade para além do homicídio qualificado em tese. Registrou que acusado e vítima eram vizinhos, com histórico de desavença, tendo o réu reiterado a conduta provocativa (arremesso de dejetos) e, no ápice do conflito, efetuado disparo de posição superior, valendo-se de sua residência como "casamata", atingindo a vítima de cima para baixo, conforme compatibilidade com o esquema lesivo do laudo, o que evidencia maior determinação na obtenção do resultado e reduz a possibilidade de defesa do ofendido.
>
> [...]
>
> No que se refere às circunstâncias do crime, também não procede a alegação de que o fato de a vítima estar no telhado afastaria o desvalor do "ambiente doméstico". A sentença valorizou negativamente as circunstâncias por ter sido o ataque praticado no âmbito da residência da vítima, local destinado à segurança e intimidade, consignando que "o lar da vítima se transformou em sua sepultura", pois foi atingida em sua casa, socorrida, mas sem evitar a morte. A valoração não depende de "invasão do interior do imóvel" para ser legítima, o que se reconheceu, com motivação concreta, foi a introdução da violência letal no espaço residencial da vítima, tornando o próprio lar cenário do ataque e da morte, o que agrava a ofensividade da conduta e supera a situação ordinária de homicídio cometido em via pública ou ambiente.
>
> [...]
>
> Por fim, também é legítima a valoração negativa das consequências. A insurgência defensiva de que "orfandade é inerente ao homicídio" não se sustenta diante do que efetivamente foi motivado. A sentença não se contentou com a mera afirmação de que a vítima deixou familiares, explicitou que a vítima deixou filhos menores, destacando um deles com 8 anos à época (Rodrigo), além de registrar abalo psicológico persistente no núcleo familiar (inclusive comparecimento da mãe ao julgamento após longo lapso) e, ainda, consequência singular e irreversível: o impedimento de registro espontâneo de filho nascido meses após o

Documento eletrônico VDA60886935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:48
Código de Controle do Documento: a5f69e15-20ce-47b5-a790-742b8d8e00f4

> fato (Alexandre), por supressão abrupta do convívio paterno. Tais aspectos denotam repercussão mais intensa, específica e duradoura do que a consequência ordinária da morte, legitimando a exasperação da pena-base.

Observa-se que o *decisum* impugnado assentou que a culpabilidade foi apreciada a partir do conjunto formado pelas provocações anteriores e pela forma de execução do crime; que a valoração das circunstâncias não pressupôs ingresso do acusado na casa da vítima e que as consequências descritas pelas instâncias ordinárias justificam o desvalor da respectiva vetorial.

O agravo não altera essas conclusões. A condenação pelo motivo fútil não impede a valoração da culpabilidade com base em aspecto distinto da motivação do crime: a forma de execução, marcada pelo disparo efetuado da residência do acusado, em posição superior àquela em que se encontrava a vítima. Assim, a desavença entre os vizinhos não precisa ser novamente valorada para justificar o desvalor dessa vetorial.

A defesa ressalta que a vítima estava no telhado quando foi atingida. Essa circunstância, porém, foi expressamente considerada pelo Tribunal de origem e não afasta o fundamento adotado. O telhado integra a residência da vítima, de modo que o ataque ocorreu no âmbito de seu espaço doméstico, embora o acusado não tenha ingressado no imóvel. A valoração negativa das circunstâncias do crime, portanto, não depende da premissa de que o disparo tenha atingido a vítima no interior da casa.

Quanto às consequências, a Terceira Seção fixou, no Tema n. 1.394, a tese de que é válida a exasperação da pena-base quando a vítima de homicídio deixa filho ou filhos menores de idade. E essa é a situação registrada no acórdão recorrido.

Segundo o acórdão, o critério aplicado foi de 1/8 para cada uma das três circunstâncias judiciais desfavoráveis, o que se mostra compatível com a jurisprudência consolidada.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A

Documento eletrônico VDA60886935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:48
Código de Controle do Documento: a5f69e15-20ce-47b5-a790-742b8d8e00f4

propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA60886935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:48
Código de Controle do Documento: a5f69e15-20ce-47b5-a790-742b8d8e00f4

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0300537-2

AgRg no AREsp 3.330.017 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00025373320058050113 202301379008 25373320058050113 64799742005

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	EROALDO MOURA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	EROALDO MOURA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA60859942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 13/10/2026 22:39:12
Código de Controle do Documento: 6A917E91-EBF4-460D-A259-ABCFA460E654